



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 006 /2016**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**32ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 05/11/2015**  
**PROCESSO Nº 1/0360/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817787**  
**RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**  
**RECORRIDA: ESTADO DO CEARÁ - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**AUTUANTE: ANTÔNIO ALVES DE CASTRO**  
**MATRÍCULA: 037.973-1-7**  
**RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva**


**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE. INEXISTÊNCIA DE LEITURAS “X” AO FINAL DAS FITAS DETALHE.** Evidente falta de clareza e precisão na descrição da autuação que não especifica de forma taxativa a totalidade dos motivos constantes do lançamento fiscal. Divergências entre a acusação fiscal e as provas carreadas aos autos. Manifesto prejuízo ao contribuinte acerca da compreensão dos fatos e limites da autuação. Cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em desconformidade com a manifestação do representante da douta PGE.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



1 54





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. A EMPRESA NÃO EMITIU LEITURAS "X" NO FINAL DE 56 FITAS DETALHE (BOBINAS FISCAIS), FICANDO SUJEITA A PAGAMENTO DE MULTA DE 200 UFIRCE POR DOCUMENTO DE CONFORMIDADE COM A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO, ANEXA."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 24.868,40
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 24.868,40</b>

O agente fiscal relacionou como dispositivos infringidos os artigos 399, parágrafo único, 401, inciso I e 402, parágrafo 1º todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 com as alterações das Leis nº 13.418/2003 e 13.633/2005.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2008.36945 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.30554 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.33380 (fls. 07); Quadro Demonstrativo da Falta de Emissão de Leituras "X" (fls. 08 e 09); Procuração Pública (fls. 10); e Termo de Revelia (fls. 11).

O contribuinte, devidamente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou manifestação para se insurgir contra o lançamento em primeira instância, conforme se infere às fls. 13 a 472.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração sob o entendimento da regularidade formal e material do lançamento fiscal em exame (fls. 488 a 493).

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário pugnando pela reforma de decisão de 1ª Instância para que seja reconhecida a nulidade do procedimento ou declarada a improcedência da autuação, conforme se infere as fls.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

503 a 517.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 233/2013 (fls. 521 a 524) opinou no sentido de se confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Petição com a juntada de Substabelecimento pelo representante do contribuinte (fls. 527/528). Manifestação escrita do Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão, após solicitação de pedido de vistas dos autos (fls. 529/530).

Por meio do Despacho de fls. 535, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 28 de março de 2014, resolveu converter o curso do processo em diligência visando à realização de manifestação do autuante para esclarecer “as informações contidas nas linhas da planilha que foram preenchidas apenas com aspas”.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 536 e 537 dos autos. Manifestação do contribuinte sobre o Laudo Pericial às fls. 546 a 561.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, no mérito, decidiu pela parcial procedência da autuação, determinando a exclusão dos documentos fiscais de controle (bobinas fiscais) que encerravam com Reduções “Z”, persistindo para as demais a penalidade do art. 123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96 (fls. 569 a 575).

Devidamente intimado da decisão o contribuinte apresenta Recurso Extraordinário (fls. 580 a 609) com pedido de declaração de nulidade ou improcedência do auto de infração com base em decisões paradigmáticas da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Por meio do despacho de admissibilidade de nº 110/2015, a Presidência do Conselho de Recursos Tributários deferiu o conhecimento do Recurso Extraordinário por entender estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014 (fls. 612 a 616).

É o relatório.

**VOTO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, onde a fiscalização inicialmente assevera que a empresa não emitira Leituras "X" ao final de 56 fitas detalhes (bobinas fiscais), no decorrer do exercício de 2006.

O Recurso Extraordinário fora admitido exclusivamente para análise da questão prejudicial de mérito do caso em questão, sem adentrar ao seu mérito. Portanto, versa a preliminar de nulidade suscitada no decorrer do processo administrativo acerca de irregularidade no levantamento fiscal que não permite a perfeita identificação da autuação, ou seja, pela falta de clareza e precisão na descrição da infração tributária.

Neste ínterim, é imperioso a análise das questões de fato do caso concreto para se inferir acerca da preliminar de nulidade considerando que o Auto de Infração não estaria suficientemente claro para propiciar o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte.

A impropriedade da autuação é de fácil percepção ao verificarmos as informações prestadas pela agente autuante no decorrer do Auto de Infração e nas Informações Complementares, haja vista que no Auto de Infração tratou assertivamente da acusação de não emissão de Leituras "X" ao final de Fitas Detalhe (bobinas fiscais) ao passo que os demonstrativos da fiscalização apontam para uma possível falta de legibilidade das informações constantes das Fitas Detalhe apresentadas pelo contribuinte.

Por sua vez, o demonstrativo da fiscalização para lastrear a acusação fiscal foi elaborado inicialmente de forma totalmente incompreensível, considerando que muitos dos campos que pretendiam apontar o tipo de documento de controle constante ao final da Bobina Fiscal eram preenchidos com aspas, inclusive os três primeiros da lista, fato que não permitia a identificação da irregularidade.

Saliente-se, que a autuação apontada no Auto de Infração decorria da falta de emissão de Leituras "X" ao final de Fitas Detalhe das Bobinas Fiscais e não, como também apontado nos demonstrativos da fiscalização, sobre a ilegitimidade de documentos de controle.

Desta feita, é manifesto o prejuízo do contribuinte para exercer de forma plena o seu direito de defesa, posto que, o autuante manifesta-se de maneira dúbia e imprecisa quanto às circunstâncias e os documentos que dão subsistência à acusação fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Como se trata de acusação de falta de emissão de documentos de controle com elementos que julgava indispensável (incompleto), caberia à fiscalização apontar de maneira clara e objetiva os termos da autuação, inclusive especificando de maneira precisa se as Leituras “X” estavam efetivamente omissas ou ilegíveis nas fitas detalhe.

Por sua vez, a indicação das provas e elementos contábeis que dão substrato ao Auto de Infração também devem estar em consonância com a acusação fiscal. Como nos autos, do cotejo entre o relato da infração e o demonstrativo do lançamento fiscal, o agente autuante não indica com precisão a ocorrência de omissões ou ilegibilidade existentes nos documentos de controle entregues pelo contribuinte, fica prejudicada a perfeita compreensão dos fatos que permeiam a acusação contra o contribuinte.

Portanto, resta claro que a ausência de indicação certa e determinada dos fatos e provas carreadas aos autos, prejudica ou inviabiliza a análise do contribuinte acerca do efetivo entendimento do Auto de Infração, fator prejudicial para sustentar a autuação. Para casos deste jaez impõe-se a nulidade do Auto de Infração, por configurar ofensa ao art. 33, inciso XI e 53 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

“Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá os seguintes elementos:

...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;”

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Destarte, o feito se apresenta sem os elementos básicos para ensejar a condenação do contribuinte. As balizas norteadoras do Processo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Administrativo Fiscal asseguram a busca da verdade real, sempre em consonância ao princípio da imparcialidade, afigurando-se de maneira inaplicável, o princípio *in dubio pro fisco*. O procedimento não tem consistência fática e legal para ensejar a cobrança de quaisquer penalidades.

Por conseguinte, a acusação fiscal fora decorrente da violação das normas jurídico-tributárias e o Estado objetivando disciplinar sua tributação, fiscalização e arrecadação preconizam tais normas. Assim, a desobediência a estas constitui irregularidade no presente procedimento administrativo.

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, dando-lhe provimento, para, modificar a decisão de parcial procedência do Auto de Infração proferida pela 2ª Câmara de Julgamento e reconhecer a **NULIDADE** do Auto de Infração, em desconformidade com a manifestação oral do representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



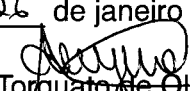
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. O Conselho Pleno do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Câmara recorrida, declarando a NULIDADE processual, em conformidade com a Resolução paradigma, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Ana Mônica Figueiras Menescal, Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Valter Barbalho Lima, Aderbalina Fernandes Scipião, Lúcia de Fátima Calou de Araújo e Francisco Wellington Ávila Pereira, que se manifestaram pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento. Presente, a representante legal da Recorrente, Dra. Amanda Siqueira Rolim Arruda.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 26 de janeiro de 2016.

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
**Presidente do Conselho de Recursos Tributários**

  
Francisca Marta de Sousa  
**1ª VICE-PRESIDENTE**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**2º VICE-PRESIDENTE**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Galouze Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
p/ Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Dr. Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Ágatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**